

PNAB

Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens



PNAB

**Política Nacional de Direitos das
Populações Atingidas por Barragens**

Publicação:
Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB

Projeto Gráfico:
MDA Comunicação Integrada

Secretaria Nacional do MAB
Av. Thomas Edison, 301 – Barra Funda
01140-000 São Paulo/SP
Fone: 11 3392-2660
www.mabnacional.org.br

Apoio



Esta cartilha foi produzida com ajuda financeira da União Europeia.
Os conteúdos desta publicação são de única responsabilidade do MAB
e não necessariamente refletem a visão da União Europeia.

Sumário

Apresentação	5
1. Ao longo dos anos conquistamos vitórias, mas ainda não conquistamos direitos	7
2. O que garante direito é a luta	9
3. Novo modelo: agravamento das violações	12
4. Ausência de leis	14
5. Por uma política pública e nacional de direitos para os atingidos	17
6. PNAB: Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens	20
7. Considerações Finais	29
Anexos	
Anexo I - Reassentamento Padrão Rural	33
Anexo II - Reassentamento Padrão Urbano	41
Anexo III - Diretrizes Gerais Para os Planos de Recuperação e Desenvolvimento das Comunidades e Municípios Atingidos	45

Apresentação

Estimados companheiros e companheiras

É com muita alegria que estamos entregando, através do texto desta cartilha, um resumo da proposta da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. O objetivo deste material é servir de instrumento de estudo e debate sobre a proposta defendida pelo MAB, a partir do acúmulo da nossa luta na defesa de direitos, que esperamos ver aprovada através de um marco legal que regulamente uma política de caráter nacional direcionada aos atingidos.

Desde os anos 70, atingidos e atingidas por barragens fazem a luta para defender e garantir seus direitos, muito em decorrência da enorme contradição colocada no setor elétrico do nosso país. Há décadas o Estado brasileiro desenvolveu um marco regulatório forte para garantir a construção das hidrelétricas em todas suas etapas, desde o planejamento, concessão e liberação da obra, até a liberação de recursos financeiros necessários. Entretanto, em puro contraste, não existe nenhuma política específica que garanta os direitos das populações atingidas que são obrigadas a sair de suas terras para dar lugar ao lago.

Por isso, na história da luta dos atingidos e atingidas por barragens, garantimos conquistas, mas não conquistamos direitos. Nosso propósito é garantir, em lei, os direitos dos atingidos e atingidas por barragens, para servir de instrumento a nossa luta, e ser um parâmetro a ser seguido por qualquer empresa, na construção de qualquer barragem, em qualquer lugar do território nacional.

Esperamos que o documento sirva como base para fortalecer nossos argumentos na defesa de nossos direitos. Além disso, esperamos que este documento também seja mais um instrumento na luta contra a violação dos direitos humanos dos atingidos e atingidas por barragens do Brasil.

Nossa luta será pela instituição da Política, mas também será para garantir na prática a implementação e garantia de todos os direitos.

Boa luta a todos e todas!

**Coordenação Nacional
Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB - Brasil)**

Agosto de 2013, São Paulo.

1. Ao longo dos anos conquistamos vitórias, mas ainda não conquistamos direitos

Ao longo de toda sua história, em 22 anos de lutas como movimento nacional (1991-2013), o MAB alcançou diversas vitórias para a população atingida por barragens.

Um exemplo disso aconteceu no ano 2000, com a assinatura de um acordo entre os atingidos pela Usina Hidrelétrica Dona Francisca e a presidenta Dilma Rousseff, na época à frente da Secretaria de Minas e Energia, no estado do RS.

Na ocasião foram assegurados reassentamentos, indenizações ou compensações para proprietários e comunidades atingidas pela barragem, como também reassentamento para famílias de “não proprietários” e para filhos de “não proprietários” que trabalhassem na terra, que ficaram conhecidos como “filhos da terra”.

Outro fato histórico ocorreu 13 anos antes (1987), quando a CRAB (Comissão Regional de atingidos por Barragens), um dos movimentos regionais que deu origem ao MAB, firmou com a Eletrosul, empresa estatal de energia do sistema Eletrobrás, o documento *“Diretrizes e critérios para planos e projetos de reassentamentos rurais de populações atingidas pelas usinas hidrelétricas de Itá e Machadinho”*, conhecido por todos como *“O acordo de Itá”*.



Protesto contra a construção da barragem de Machadinho, na Eletrosul (FOTO: Douglas Mansur)

Segundo o guia “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?”, produzido pela **Relatoria Especial da ONU para a moradia adequada**, a implantação da hidrelétrica de Itá “demonstra a viabilidade de acordo entre as partes envolvidas para critérios de reassentamento e indenização financeira por necessidade de remoção”. No estudo, supervisionado pela arquiteta e urbanista Raquel Rolnik, consta que “as famílias atingidas conseguiram barrar o processo de remoção, que normalmente segue princípios patrimonialistas e apenas de impacto hídrico direto, ou seja, indeniza apenas os proprietários atingidos diretamente pela represa”.

As pressões populares em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, estados com áreas afetadas pelas hidrelétricas, garantiram alguns direitos aos atingidos. O ajuste estabelecido com a Eletrosul determinou a possibilidade de escolha entre reassentamento ou justa indenização financeira para as famílias.

No caso do reassentamento houve a opção entre soluções coletivas ou individuais, em locais às margens de rio. Para o caso de compensação financeira, houve a exigência da participação dos atingidos na determinação dos preços unitários da terra e das benfeitorias existentes.

Este acordo também definiu um conceito de atingido por barragens, padrões para as casas a serem construídas, tamanho do lote de terra de acordo com o tamanho da família, direito à assistência técnica e verba de manutenção, o que significou vitórias para os atingidos por estas barragens.

Além destes exemplos, frutos da luta dos atingidos/as, tivemos outros casos que simbolizaram conquistas, como em Salto Caxias (PR), Itaparica (BA) e Barra Grande (RS e SC). Neste processo, sempre conflituoso entre os interesses das empresas e as demandas sociais, foi possível através da organização e da luta forjar avanços na garantia dos direitos dos atingidos. Todavia, a situação se tornou mais difícil para o povo com o processo de privatização das empresas estatais de energia iniciado nos anos 90.

2. O que garante direito é a luta

As lutas ao longo dos anos provaram que as compensações e indenizações dependem muito da mobilização dos atingidos por barragens. Por isso, elas variam de acordo com o grau de organização dos atingidos, mudam de acordo com a localidade, tem um tratamento diverso de acordo com cada empresa e, por isso, são diferentes em cada hidrelétrica.



FOTO: Daniel Leon

Além disso, com o avanço do neoliberalismo nos anos 90, grande parte do setor elétrico brasileiro foi privatizada, o que significou um agravamento ainda maior nas violações dos direitos dos atingidos. As conquistas, que eram asseguradas com bastante dificuldade e mobilização no diálogo com as empresas públicas, tornaram-se ainda mais raras com a presença das empresas privadas. Um exemplo emblemático dessa lógica é a atuação da empresa Tractebel, integrante do grupo Suez, da qual a França é proprietária de 30% das ações.

A Tractebel, que participou do processo de privatização da hidrelétrica de Itá (1996-2000), foi obrigada, pela intermediação da Eletrosul (responsável pelo diálogo e formulação do acordo com os atingidos), a reassentar

centenas de famílias de não proprietários, respeitar o direito de opção dos atingidos e negociar coletivamente os preços das indenizações.

Todavia, a mesma empresa, no mesmo período (entre 1996-2001), construiu a Hidrelétrica de Canabrava, no estado de Goiás. Em Canabrava, devido à omissão do Estado e o menor grau de organização dos atingidos, ocorreram graves violações de direitos humanos, reconhecidas pelo relatório da Comissão Especial dos Atingidos por Barragens do CDDPH¹.



Atingidos pela barragem de Canabrava, em Goiás, reivindicam seus direitos.

A Tractebel violou o direito à justa reparação pelas perdas sofridas na medida em que “grande parte dos atingidos não foi adequadamente considerada nos cadastros ou planos de compensação desenvolvidos pela empresa. A maior parte deles são não proprietários que desenvolviam atividades econômicas ligadas à agricultura e ao garimpo tradicional de baixo impacto [...] que com a construção da barragem tiveram suas condições materiais de existência, meios de vida e renda fortemente alterados”. Além disso, “muitos casos de pessoas que tinham atividades ligadas a terra na condição de

¹ O CDDPH é o órgão do Estado brasileiro, equivalente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (da OEA – Organização dos Estados Americanos) e a Comissão de Direitos Humanos da ONU. O conselho foi criado pela Lei Federal 4.319, de 16 de março de 1964, e tem competência para receber representações com denúncias de violações dos direitos da pessoa humana no Brasil.

arrendatários, meeiros, posseiros, trabalhadores permanentes ou temporários, prestadores de serviços e pequenos comerciantes, que não tiveram sua condição de atingido reconhecida, merecendo reparação”².

Este é apenas um caso relatado, entre diversos que poderiam ser descritos para provar que:

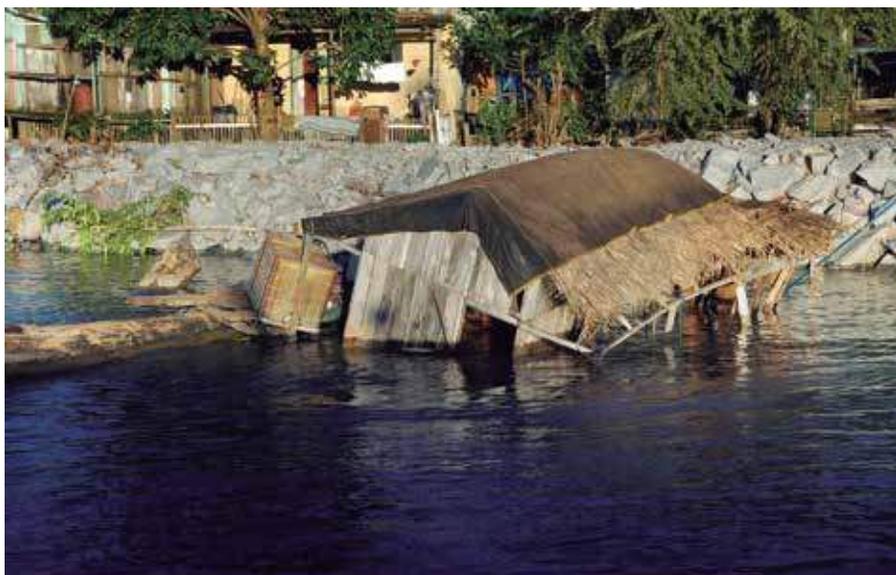
1. Historicamente, o que garantiu alguns avanços na garantia de direitos às populações atingidas por barragens foi a organização e luta dos atingidos/as.
2. O Estado brasileiro, em toda sua história de construção de barragens, nunca teve uma preocupação séria com as populações atingidas.
3. Na medida em que o setor elétrico brasileiro foi privatizado, novas formas de tratamento aos atingidos foram desenvolvidas. Segundo o professor Henri Acelrad, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), são “*técnicas de resolução de conflitos ambientais e sociais*”, que concretamente retrocederam a possibilidade dos atingidos obter conquistas como garantia de direitos. Inclusive, neste período, quando a luta foi possível ser feita, foram vividos momentos de repressão e criminalização, praticados pelos aparatos do Estado em defesa dos interesses das empresas privadas.

² Comissão Especial para acompanhar denúncias de ocorrência de violações de direitos humanos decorrentes da implantação de barragens (Resolução n.º 26/2006). Relatório síntese de caso: Usina Hidrelétrica Canabrava (Dezembro/2009). Relator: João Akira Omoto (MPF). Aprovado pelo CDDPH em novembro de 2010.

3. Novo modelo: agravamento das violações

O início dos anos 2000 foi marcado pela reconstrução do modelo energético, denominado como “**novo modelo**”. É neste período que se aplica a nova forma de tratamento aos atingidos, como em Campos Novos (SC e RS), Foz do Chapecó (SC e RS), Estreito (TO e MA) e nas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no Rio Madeira, em Rondônia.

Na prática, em cada lugar as empresas aplicaram sua política, ou seja, os atingidos não eram considerados, ficando à mercê da lógica empresarial. Por estes fatos, **o MAB defende que, além de não existir uma política de tratamento aos atingidos, o que ocorreu foi um retrocesso e redução nos direitos já conquistados.**



Casas são derrubadas pela força da água das comportas da barragem de Santo Antônio, em Rondônia.

As conquistas e avanços frutos das mobilizações dos atingidos em décadas de luta ainda não se transformaram em direitos, o que tem ocasionado o tratamento diferenciado dos “mesmos” atingidos, em “diferentes” estados, por “diferentes” empresas, causando graves violações aos direitos humanos.

A citada Comissão Especial do CDDPH reconheceu que “a despeito de normas que asseguram direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais aos atingidos por barragens, **a efetivação dos mesmos somente tem ocorrido devido à pressão exercida pelos movimentos sociais**”.

Entre os principais fatores apontados pelo relatório como causadores das violações de direitos humanos na implantação de barragens, estão a precariedade e insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos governos federal e estaduais, e a definição restritiva e limitada do conceito de atingido adotados pelas empresas.

A definição restritiva e limitada do conceito de atingido pelas empresas e as diferentes reparações ocorrem, principalmente, porque as conquistas dos atingidos não são reconhecidas como “direitos”, ou seja, por causa da ausência de um marco legal que as assegure.



Comunidade atingida pela Barragem de Acauã, na Paraíba, onde foram constatadas diversas violações aos direitos dos atingidos pelo relatório da CDDPH

4. Ausência de leis

A única garantia jurídica existente para os atingidos é o Decreto-lei nº 3.356 de 1941, que reconhece como atingidos apenas os proprietários de terra com escritura que forem desapropriados pelas obras e estabelece a indenização em dinheiro como única compensação.

Este decreto não assegura a negociação coletiva de preços, o reassentamento e o direito de livre opção. Além disso, ele nega o “direito” dos não proprietários e todos os outros atingidos pela obra: professores, comerciantes, posseiros, indígenas, pescadores e municípios.

Apenas em 2010, 59 anos depois do decreto 3365/41, outro dispositivo legal veio tratar dos direitos dos atingidos. O decreto 7.342 criou o cadastro socioeconômico dos atingidos, estabelecendo um conceito legal de atingido por barragem.

No entanto, a regulamentação do decreto em junho de 2012, realizada por uma Comissão Interministerial, entre eles o Ministério de Minas e Energia, privatizou o cadastramento dos atingidos. Essa medida, na prática, transformou o cadastro, que deveria assegurar direitos, em mais um negócio para as empresas.

Privilégios para as empresas,

Marco Legal do Setor Elétrico

1988, Constituição Federal (Artigos 176 e 178)

1993, Lei 8631 – Fixação dos níveis das tarifas de energia elétrica e extinção do Regime remuneração garantida

1995, Lei 8987 – Concessão dos Serviços Públicos e Lei n.º 9074 – Concessão de Serviços de Energia Elétrica

1996, Lei 9.427 – Criação da ANEEL

1997, Lei 9.433 – Recursos Hídricos; Lei 9.478 – CNPE e ANP; Decreto 2.335 – Regulamento Interno da ANEEL; Implementação da ANEEL

1998, Lei 9.648 – MAE e NOS

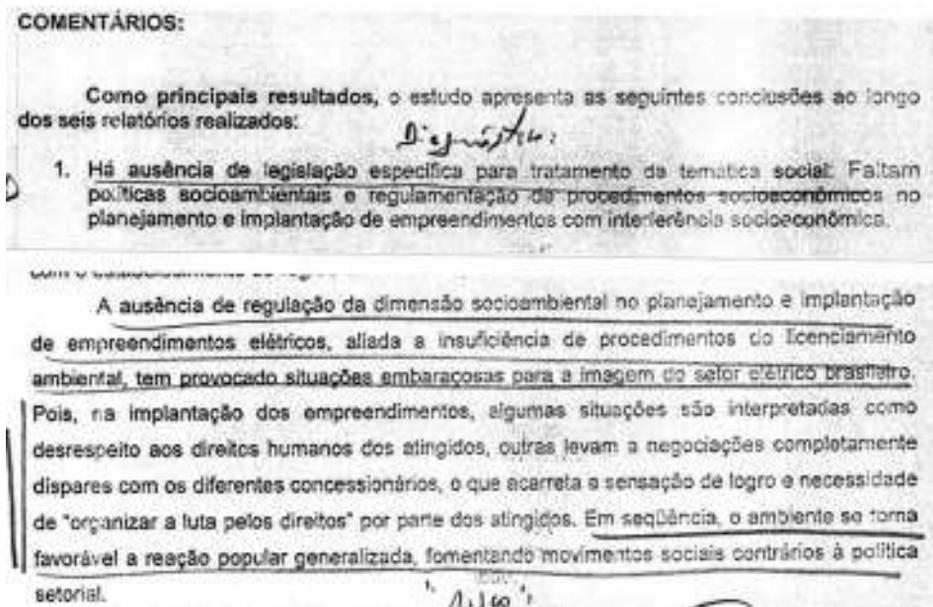
1999, Lei 9.984 – ANA

2002, Lei 10.438 – Expansão da Oferta, RTE, baixa renda e universalização dos serviços; Lei 10.433 – Cria o MAE; Lei 10.604 – Tarifa Baixa Renda

2003, Lei 10.762 – Programa Emergencial; Dec. 4932 – Delega à ANEEL o Poder Concedente

2004, Dec. 4970; Dec. 5163; Lei 10.647 – Cria a EPE; Lei 10.648 – Modelo Institucional; Lei 10.671 – RH das Agências; PL 3.337 – Gestão das Agências

O próprio Ministério de Minas e Energia (Nota técnica 20/2009) reconhece a ausência de “legislação específica” para a “temática social”, ou seja, para os atingidos por barragens. Segundo o MME a “ausência de regulação” tem provocado “situações embaraçosas” para a imagem do setor elétrico:



violação para os atingidos

2007, Lei 11.488 – Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI

2009, Lei 12.111 – Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; Lei 11.943

2010, Lei 12.334 – Política Nacional de Segurança de Barragens; Lei 12.375

2011, Lei 12.385; Instrução normativa do IBAMA; Portaria Interministerial 419

2013, Lei 12.783 – Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

Marco legal dos Atingidos

1941, Decreto-Lei 3.365 – desapropriação Atingido: proprietário da terra: Direito Indenização

1988, Constituição Federal; Direito a indenização pela desapropriação

2010, Decreto Cadastro Sócioeconômico

O que causa “embaraço” não é só a inexistência de regulação para os direitos dos atingidos, mas a forte regulação dos direitos das empresas do setor elétrico. Existe uma *assimetria*, ou seja, uma enorme *desigualdade*, entre o número de leis que estabelecem direitos para as empresas e para o setor elétrico, e as leis que tratam dos direitos dos atingidos por barragens.

Por isso, faz-se necessário a criação de um marco legal, de uma política de direitos, no sentido de assegurar através das leis os direitos das populações atingidas, apesar de sabermos que apenas com mobilização conseguiremos garantir a sua aplicação.

E os direitos dos Atingidos?

O quadro abaixo demonstra a enorme vulnerabilidade dos atingidos para garantirem seus direitos, ficando à mercê da lógica empresarial e do poder de mobilização e pressão popular.

<i>Estrutura Institucional dos Direitos dos Atingidos</i>	
Estudo de Impacto	feito por empresas privadas
Cadastro sócio econômico	feito por empresas privadas
Pagamento de indenizações e concessão dos direitos:	feito por empresas do setor elétrico
Órgão estatal responsável diretamente pelos direitos dos atingidos...	NENHUM
Fonte de financiamento da política	NENHUMA

5. Por uma política pública e nacional de direitos para os atingidos

“Esse (o MAB) é um movimento que eu pedi para o companheiro Dulci conversar e ver qual é a dívida que o Estado brasileiro tem com eles, porque certamente nós temos dívidas com eles. Durante muito tempo se construiu hidrelétricas, se prometia dar casas, e não veio as casas e não veio as terras”.

Discurso do presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 22 de julho de 2009, durante o lançamento do Plano Safra da Agricultura Familiar, em Brasília.

Nunca o Estado brasileiro se preocupou efetivamente com as populações atingidas por barragens. No ano de 2009, durante o lançamento do Plano Safra da Agricultura Familiar, o próprio presidente Lula reconheceu que o Estado possui uma dívida histórica com os atingidos por barragens.



O relatório do CDDPH afirma que **“os estudos de caso permitiram concluir que o padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual”**.

Hoje, praticamente inexistente um marco legal que assegure os direitos dos atingidos, enquanto para as empresas, praticamente todos os anos são aprovadas leis e incentivos. São criadas empresas, órgãos e agências estatais para certificar licitações e contratos. Em contrapartida, as conquistas dos atingidos dependem unicamente de suas lutas sociais.

Por isso os atingidos de todo país estão mobilizados pela criação de uma Política Pública que seja nacional:

- que possua órgãos responsáveis do Estado para a sua implantação;
- que possua fonte de financiamento;
- que seja instituída por marco legal;
- e que reconheça os direitos dos atingidos por barragens.

O que é uma política pública?

Políticas públicas são conjuntos de programas, projetos e ações instituídos como leis pelo Estado, que procura garantir direitos de cidadania para toda a sociedade ou para uma parcela específica. No Brasil, por exemplo, o nosso Sistema Único de Saúde (SUS) é uma política pública que garante acesso integral, universal e gratuito para todos os cidadãos ao sistema de saúde.

A política pública, instituída por marco legal, é mais que uma conquista, ela gera e reconhece direitos. Por isso, ela é universal: valerá para todos os atingidos do país!

Os direitos são reivindicados através de processos de luta, alianças, convencimento na sociedade para serem “reconhecidos” pelo Estado, atra-

vés de um marco regulatório (lei, decreto, etc.). Quanto mais consistente o marco regulatório, com recursos e órgão responsável (e pessoas), mais efetiva a política.

A criação de um marco legal transformaria em política pública aquilo que hoje é uma conquista social, que significaria a universalização e o reconhecimento de que todos atingidos por barragens no Brasil possuam os mesmos direitos.

Mobilização: para os direitos saírem do papel

O “reconhecimento” dos direitos dos atingidos numa lei ou num decreto é muito importante, será uma vitória do movimento de atingidos. Todavia, o MAB tem o pleno entendimento de que o “reconhecimento” de um direito não significa a sua “efetivação”. Direito à saúde, educação, trabalho e lazer são reconhecidos em lei, mas não são plenamente efetivados. Depois de aprovada a política de direitos para as populações atingidas, o MAB estará preparado para enfrentar esta nova realidade: as lutas serão pela efetivação dos direitos. Não poderemos nos acomodar; teremos que nos organizar mais e fazer mais mobilizações para que o direito se torne efetivo e para que não percamos aquilo que já conquistamos. A instituição de uma política deve servir de parâmetro, de amparo às populações atingidas.

6. **PNAB: Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens**

O MAB, em sua pauta de reivindicações, apresentou ao governo federal a criação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). A proposta concreta da Política Nacional de Direitos representa o acúmulo da experiência e das lutas sociais desenvolvidas até aqui.

Principais pontos da PNAB:

- 1 - Definição do conceito de atingido
- 2 - Definição das formas de reparação
- 3 - Definição dos direitos dos atingidos
- 4 - Criação de um Programa de Direitos dos Atingidos por Barragens, em cada obra, no âmbito do licenciamento ambiental
- 5 - Criação da “Conta PNAB” que financiará a política de direitos
- 6 - Criação de um órgão de Estado responsável pela política, com a participação dos atingidos

1 - Definição do conceito de atingido

Todos aqueles que se virem sujeitados aos seguintes impactos – sem o conceito restritivo de “polígono do empreendimento” (previsto no Decreto 7.342/2010):

- I. Perda de propriedade ou da posse de imóvel;
- II. Perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido;
- III. Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros;

- IV. Perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente;
- V. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais;
- VI. Inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações;
- VII. Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais à jusante e à montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.
- VIII. **“Comunidades e populações anfitriãs”**: impactos negativos sobre os meios e modos de vida das comunidades que acolherão os atingidos reassentados.

A PNAB reconhece como detentoras de direitos às populações atingidas que exploram a terra em regime de economia familiar na condição de proprietário, meeiro, posseiro, filho de proprietário etc., bem como todos aqueles que, proprietários ou não, de imóvel rural ou urbano, tenham sido parcialmente desapropriado, assim como aqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, mantenham vínculo de dependência com a terra, dela dependendo para sua reprodução física e cultural.

2 - Definição de formas de reparação

As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos. Deverá contemplar a discussão, negociação e aprovação pelos atingidos e suas representações tendo varias opções, podendo a reparação ocorrer sob várias formas:

- Reposição, restituição ou recomposição, quando o bem ou infraestrutura destruído, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos;

- Indenização, quando a reparação assume a forma monetária;
- Compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais;
- Compensação social, constitui-se benefício material adicional à reposição, indenização e compensação, coletiva e individual, a ser concedido após prévia e justa negociação com as populações atingidas, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração tais como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, dano moral e abalos psicológicos.

3 - Definição dos direitos dos atingidos

São direitos dos atingidos por barragens:

- I. Reparação por meio da reposição, indenização, compensação e compensação social, incluindo, necessariamente, a possibilidade de reassentamento coletivo, de modo a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original;
- II. Opção livre e informada pelas alternativas de reparação;
- III. Negociação coletiva e prévia aprovação em relação:
 - a) Às formas de reparação;
 - b) Aos parâmetros para identificar os bens e as benfeitorias passíveis de reparação;
 - c) Aos parâmetros para estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
 - d) Às etapas de planejamento e cronograma do reassentamento;
 - e) À elaboração dos projetos de moradia.

- IV. Assessoria técnica independente, custeada pelo requerente da licença ou empreendedor, conforme o caso, para orientá-los no processo de negociação do Programa de Direitos dos Atingidos em cada obra;
- V. Indenização em dinheiro pelas perdas materiais, que contemple:
- a) O valor das propriedades e benfeitorias;
 - b) Os lucros cessantes, quando for o caso;
 - c) Recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;
- VI. Reassentamento rural em lote que tenha como patamar mínimo de tamanho o módulo regional;
- VII. Reassentamento urbano, com lotes e moradias, com tamanho mínimo que respeite o estabelecido pela legislação urbanística, inclusive municipal;
- VIII. Implantar os projetos de reassentamento rural ou urbano através de processos de mutirão e autogestão;
- IX. Moradias nos reassentamentos que reproduzam, no mínimo, as condições materiais anteriores, no que diz respeito às dimensões e qualidade da edificação, bem como condições adequadas a grupos com necessidades especiais, tais como idosos, crianças, pessoas com deficiência etc.;
- X. Indenização pelos custos, acrescidos de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com as novas despesas decorrentes do deslocamento compulsório e do reassentamento;
- XI. Espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível nos modos e padrões prevaletentes no assentamento original;

- XII. Escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do reassentamento;
- XIII. Reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município por eles habitados, após avaliação de sua viabilidade agro econômica e ambiental, em comum acordo com os interessados;
- XIV. Prévia discussão e aprovação pelos reassentados, através de suas organizações e representações, dos planos de reassentamento, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes;
- XV. Planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social da região atingida – sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas – como objetivo essencial de recompor, ou, ali onde isso for impossível, instaurar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de oferecer a manutenção e melhoria contínua das condições de vida;
- XVI. Receber individualmente, cada pessoa, família ou instituição cadastrada, cópia de todas as informações constantes as eu respeito, até 15 dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação;
- XVII. Consulta pública da lista de todas as pessoas e instituições cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e as informações de caráter privado.

São direitos dos atingidos que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro, posseiro, filho de proprietário, etc, assim como daqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, têm vínculo de dependência com a terra, dela dependendo para sua reprodução física e cultural:

- a) indenização em dinheiro pelas perdas materiais, composta pelo valor da terra, benfeitorias, safra, prejuízos pela interrupção de contratos (meeiros, arrendatários, parceiros, empregados , etc);

- b) compensação pelo deslocamento compulsório, traduzida no direito ao reassentamento;
- c) compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência nas diversas áreas técnicas necessárias à plena reconstituição dos modos de vida, redes sociais e econômicas, etc, como de natureza psicológica, assistencial, agrônômica, etc.

4 - Criação em cada empreendimento de um Programa de Direitos dos Atingidos por Barragens (PDAB)

Antigo programa de remanejamento da população atingida, que deverá prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB e programas específicos:

- I. Às mulheres, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- II. Às populações indígenas, quilombolas e tradicionais;
- III. À reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;
- IV. Aos trabalhadores da obra;
- V. Aos impactos na área de saúde, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra;
- VI. À recomposição de toda e qualquer perda decorrente da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos;
- VII. Aos pescadores e à atividade pesqueira na área dos empreendimentos, garantindo a sobrevivência das pessoas e continuidade dessa atividade através:
 - a) Do acesso à água, com a oferta de lotes e reassentamento aos pescadores a beira do lago ou do rio;
 - b) Às condições que permitam aos pescadores voltar a produzir, bem como infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização do pescado, e a devida capacitação em face desta nova realidade;

c) Em face da desestruturação de sua produção ocasionada pelo empreendimento, deverão ser garantidas as condições de sobrevivência dos pescadores e suas famílias por meio de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda, com prazos a serem acordados entre os atingidos e o empreendedor, garantindo o acesso ao lago.

O PROGRAMA DE DIREITOS DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (PDAB) deverá ser aprovado pelo Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e homologado pelo **“Conselho Nacional da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens”**, antes da concessão de licença **PRÉVIA** da obra de barragem.

5 - Criação da “Conta PNAB” que financiará a política de direitos

Com a finalidade de dar consecução à PNAB, na fase de estudo de viabilidade da UHE a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, ao fixar o PREÇO DE REFERÊNCIA DO EMPREENDIMENTO, fixará também o PREÇO DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO SOCIAL no mesmo, cujo valor será denominado CONTA PNAB:

O vencedor do leilão do empreendimento fica obrigado a executar integralmente o valor fixado no PREÇO DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO SOCIAL (CONTA PNAB), a qual integrará a tarifa de energia do mesmo;

Caso o empreendimento seja financiado por agentes financeiros públicos (BNDES, etc) os recursos liberados pelo banco serão destinados para a CONTA PNAB e alocados num FUNDO daquela obra específica, o qual será gerido pelo comitê local da Política Nacional de Direitos dos Atingidos por Barragens, a ser constituído e monitorado pelo Conselho Nacional da PNAB;

O comitê deverá ter em sua composição representantes dos atingidos por barragens.

Os planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social das populações atingidas da PNAB serão executados, por meio, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Orçamento Geral da União;
- II. Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
- III. Fundos especialmente constituídos pelo Governo Federal com a finalidade de efetivar a PNAB;
- IV. Recursos dos Agentes Financeiros Oficiais;
- V. Incentivos e Benefícios Fiscais.

6 - Criação de um órgão de Estado responsável pela política, com a participação dos atingidos

Criação do Conselho da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a PNAB.

O CONPNAB será composto por 10 (dez) membros, sendo cinco membros representando o poder público (50% do total das vagas) e 05 membros representando a sociedade civil (50% do total das vagas).

Os membros representantes da sociedade civil serão indicados pelo Movimento dos Atingidos por Barragens.

O MAB reivindica uma

Política Nacional de Direitos

**para as Populações
Atingidas por Barragens
que contemple estes
quatro aspectos destacados:**

- **definição dos direitos;**
- **marco legal;**
- **órgãos do Estado responsáveis;**
- **fontes de financiamento.**

7. Considerações Finais



Para o MAB, a instauração de uma **POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS**, através de um marco regulatório para tratar dos direitos dos atingidos e atingidas, é urgente.

Vivemos um período histórico com possibilidades de avanços, com o povo clamando por participação política nas decisões e exigindo melhorias nos serviços públicos. Para nós não é diferente, este é o momento de avançar, o momento de exigir do Governo Federal a instauração imediata de uma política de direitos das populações atingidas por barragens, pois temos plena convicção que isso é uma questão de vontade e decisão política.

Para o MAB, a oficialização da PNAB é mais uma ferramenta para continuarmos nossa mobilização pela garantia dos direitos das populações atingi-

das por barragens, e fortalecer a luta pela construção do Projeto Energético Popular. Temos a certeza que a lei, ou decreto, por si só, não vão resolver os problemas de violação dos direitos dos atingidos. Mas também, não podemos mais deixar as empresas em cada lugar decidir a forma de tratamento. O PNAB deverá fortalecer nossa luta.

Em todo o processo de luta e diálogo, o MAB tem deixado claro ao governo que nossa expectativa é chegar ao Encontro Nacional do MAB comemorando a vitória da instituição da PNAB. Para isso, estamos fazendo há mais de um ano um amplo debate com os atingidos e atingidas, com nossos aliados e parceiros, porque acreditamos que esta será uma conquista de esforço coletivo e da luta permanente.

***Boa luta para conquistar e efetivar
direitos humanos para todos/as.***

Água e energia não são mercadorias!

ANEXOS

Na proposta apresentada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) ao governo, além das diretrizes gerais que trata do conceito de atingido, e quais são os direitos, também está anexado a seguir três documentos que vão especificar as condições dos:

I - Reassentamentos Rurais

II - Reassentamentos Urbanos

III - Planos de desenvolvimento regional

REASSENTAMENTO PADRÃO RURAL

O reassentamento padrão deverá atender aos parâmetros aqui estabelecidos – cabendo todas as despesas e serviços necessários à sua implantação, tais como mudanças, regularização, escrituração e legalização da terra, levantamentos, projetos, transporte, verba de manutenção, apoio técnico e social ao responsável pelo empreendimento –, no que concerne ao provimento e às características dos itens abaixo:

1. TERRA

1.1 Escolha e aquisição da área

1.1.1 As áreas para reassentamento da população atingida deverão ser colocadas à disposição da população atingida através da “Desapropriação por Utilidade Pública”, como condição prévia para o início de qualquer modalidade de reparação;

1.1.2 Deverão ser colocadas à disposição para reassentamento todas as áreas de terra acima de 15 (quinze) módulos regionais, preferencialmente as mais próximas da população atingida;

1.1.3 As áreas para reassentamento (ao menos 03 áreas devem ser oferecidas para análise e escolha) devem ter a vistoria e anuência dos atingidos, sendo garantido o transporte gratuito às famílias para esse fim;

1.1.4 Deverão ser priorizadas áreas para reassentamento com capacidade de receber mais de 15 (quinze) famílias. Grupos menores devem ser analisados em comum acordo com a população atingida.

1.2 Tamanho do lote

1.2.1 Deve ser garantido, no mínimo, o módulo regional de terra determinado pelo INCRA, com aproveitamento agricultável de 80% da área, para cada família reassentada composta por até 02 (duas) Força de Trabalho (FT) o casal, ou para unidade familiar que mesmo não alcançando as 02 (duas) FTs, no caso dos jovens solteiros acima de 21 anos que optam por uma unidade própria, sejam aptas a esta modalidade de reparação;

1.2.2 Acima de 02 (duas) FTs, ou da unidade familiar (casal) apta a esta modalidade de reparação, o tamanho do lote de terra aumenta, proporcionalmente, conforme aumenta o número de pessoas na família (filhos/as do casal, menores de 21 anos, ou ainda, considerar, casos especiais de dependentes), conforme as situações demonstradas abaixo:

Unidade familiar	Tamanho do lote	Media de terra para cada um	A cada pessoa a mais na Unidade familiar até 21 anos
Situação 1 Uma unidade familiar (casal)	Modulo regional INCRA	Ex: se o módulo for de 12 HA significa, em média, 06 para cada um	A cada filho/a, ou dependente especial acrescer 06 HA
Situação 2 Uma unidade familiar jovem solteiro acima de 21 anos	Modulo regional INCRA	Será o modulo regional integral.	

Situação 1 Considerar que nos casos de mulheres ou homens que chefiam a família sozinhos, por estarem separados ou serem viúvos, o critério de unidade familiar permanece.

Situação 2 Unidade familiar composta por jovem solteiro acima de 21 anos, considera-se o direito a um modulo integral, em face da possibilidade deste constituir nova família.

1.3 Condições e qualidade da terra

1.3.1 O lote de terra deverá ter viabilidade agro-econômica e ambiental, ser fértil, de boa qualidade e ter aptidão agrícola para a produção de alimentos;

1.3.2 A parte do lote destinada à produção deverá ser entregue limpa e com preparo adequado do solo;

1.3.3 Os lotes devem atender às exigências da legislação ambiental, possuindo a totalidade das áreas de reserva legal e/ou permanente.

2. MORADIA

2.1 Condições e qualidade da moradia

2.1.1 A moradia deverá ser adequada às características da região, com modelo e demais características aprovadas pelas famílias;

2.1.2 Devem ser respeitadas as formas tradicionais de ocupação territorial

2.1.2.1 Havendo a necessidade de deslocamento de famílias de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais que as melhorias nas moradias sejam pactuadas e que seja respeitada a organização territorial de cada povo e comunidade;

2.1.3 Garantia do direito do acesso à água, para consumo e produção, com respeito ao uso de tecnologias sociais;

2.1.4 Na construção das moradias deverá ser dada preferência às próprias famílias para que as façam na forma de mutirão e auto-gestão;

2.1.5 O tamanho da moradia variará conforme o número de pessoas em cada família, conforme a tabela a seguir:

	m ²	Compartimentação	Destinado a
Casa tipo I	55	Sala, cozinha, banheiro, 02 (dois) dormitórios, área de serviço e avarandado.	De 01 a 03 pessoas
Casa tipo II	75	Sala, cozinha, banheiro, 03 (três) dormitórios, área de serviço e avarandado.	De 04 a 05 pessoas
Casa tipo III	95	Sala, cozinha, banheiro, 04 dormitórios, área de serviço e avarandado.	Com 06 ou mais pessoas

obs: A divisão dos cômodos da casa fica a critério da família.

3. BENFEITORIA DE APOIO

3.1 Cada família reassentada terá direito a uma benfeitoria para uso e necessidade(s) produtiva(s) com modelo a ser definido em conjunto com os atingidos.

4. EQUIPAMENTOS PARA USO COLETIVO E OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

4.1 Deverá ser garantida área/lote para implantação de benfeitorias para a comunidade com disponibilização de equipamentos e serviços públicos: Unidades de Saúde, Escolas, Creches, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Serviços de telefonia, internet, saneamento básico, coleta de lixo, dentre outros;

4.2 Deverão ser disponibilizados locais para prática religiosa e cemitérios, respeitadas as especificidades socioculturais de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como

4.3 Locais para prática de lazer: campo de futebol, quadra poliesportiva, salão comunitário, dentre outros.

5. VERBA DE MANUTENÇÃO

5.1 As famílias reassentadas deverão receber um repasse mensal durante no mínimo 12 (doze) meses após a transferência para o novo imóvel, compreendido como período de transição até a recomposição do novo sistema produtivo e até que se alcance um patamar de renda resultante do seu trabalho.

5.2 Os valores devem ser calculados em função da composição familiar e do tempo necessário para viabilizar a auto sustentação dos beneficiários, e distribuído em igualdade de condições para mulheres e homens.

5.2.1 Para casais sem filho e/ou até 02 (duas) Força de Trabalho: 01 (um) salário a cada mês. Acima de 02 (duas) Força de Trabalho, acrescentar meio salário mínimo para cada filho ou dependente.

6. INFRAESTRUTURA

6.1 Abastecimento de Água

6.1.1 Todas as famílias deverão ser abastecidas com água potável suficiente para consumo humano, e para os animais que elas possuem. Deverá ser analisada a melhor forma: perfuração de poços artesianos individuais ou comunitários, com encanamento e distribuição para todas ou através de aproveitamento de nascentes ou poços convencionais, açudes etc. Dependerá das condições e potenciais de cada região.

6.2 Abastecimento de energia elétrica

6.2.1 Todos os imóveis dos reassentamentos e comunidades deverão ser abastecidos por energia elétrica regular e de qualidade, preferencialmente através da rede de distribuição geral, ou por energias alternativas.

6.3 Sistema viário

6.3.1 Deverão ser garantidas estradas em condições adequadas e acesso a todos os lotes.

6.4 Telefonia e Internet

6.4.1 Deverá ser garantida a instalação de infraestrutura que permita acesso a telefonia e internet.

7. MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA USO COLETIVO

7.1 Deverão ser fornecidas máquinas e implementos agrícolas para uso comunitário na preparação das áreas de terra para produção e transporte, tais como trator e caminhão.

8. HORTAS E MUDAS FRUTÍFERAS

8.1 Todas as famílias atingidas deverão receber as condições para implementação de uma horta para produção de verduras, legumes e mudas frutíferas para instalação de um pomar para produção de subsistência. Recomendam-se um KIT completo da Tecnologia Social PAIS - Produção Agroecológica Integrada e Sustentável.

9. CRÉDITO E APOIO A PRODUÇÃO

9.1 Deverão ser disponibilizados recursos a fundo não reembolsável, na forma de fomento e apoio à produção, antes da primeira safra no novo imóvel;

9.2 Todas as famílias reassentadas e comunidades reestruturadas deverão ter acesso aos créditos do PRONAF A, com uma linha específica voltada aos atingidos - para financiamento da safra, estruturação produtiva, aquisição de animais etc.

10. APOIO TÉCNICO, SOCIAL E JURÍDICO

10.1 Todas as famílias deverão ter à disposição assessoria técnica, social gratuita por um período de 05 (cinco) anos, a contar do processo de implementação do reassentamento;

10.2 A assessoria jurídica deverá ser assegurada durante todo período compreendido entre o processo de cadastramento sócio econômico e a Licença de Operação do empreendimento, e sempre que solicitado pelos atingidos e suas representações;

10.3 A assessoria jurídica deverá ser custeada com recursos públicos, através de termo de acordo celebrado entre a população atingida (e suas representações) e órgãos públicos e empresas públicas, representantes do Estado brasileiro;

10.4 Para os apoios técnico e social à população reassentada e às comunidades reestruturadas e/ou atingidas deverão ser garantidos condições e recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos (escritório, computadores, automóveis, combustível etc.);

10.5 A composição da equipe de apoio técnico e social deverá se referenciar na quantificação de profissionais sugeridos na tabela abaixo:

Graduação	Área	Demanda
Nível superior	Ciências Agrárias	01 (um) para cada 100 famílias
Nível superior	Ciências Sociais ou humanas	01 (um) para cada 100 famílias
Nível superior	Jurídica	01 (um) para cada 400 famílias
Nível médio	Técnico agrícola	01 (um) para cada 25 famílias
Nível médio	Auxiliar de escritório	01 (um) para cada 200 famílias ou a cada convenio estabelecido.

10.6 A indicação da equipe técnica, bem como da coordenação do trabalho deverá ser feita em conjunto com as organizações dos atingidos.

11. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REASSENTAMENTO

11.1 A Licença Prévia e o início das obras estarão condicionados a existência e apresentação pela empresa e órgão responsável pela reparação do Plano de Implementação do Reassentamento;

11.2 O Projeto Preliminar de implementação do reassentamento deverá ser submetido à aprovação pelas famílias beneficiárias e pelo Comitê Interministerial da PNAB, no qual devem constar:

- Levantamento físico de cada área (aptidão, classes de solo, uso atual, tipos climáticos, hidrologia, vegetação, geologia, etc.);
- Levantamento aerofotogramétrico (mapeamento da área, com traçado das curvas de nível, localização da vegetação, águas, estradas, edificações preexistentes e outras);
- Levantamento Topográfico (divisas, demarcações); macro-zonamento (o núcleo comunitário, as áreas de reserva local e preservação permanente, e áreas destinadas aos lotes);
- Parcelamento da Gleba e Vizinhança (distribuição e parcelamento dos lotes, vizinhança, etc.);
- Remoção de vegetação;
- Sistema viário;
- Sistema de abastecimento de água e de energia elétrica;
- Benfeitorias comunitárias; dentre outras informações.

11.3 Deverá ser dada preferência à manutenção da vizinhança prevalecente na situação original e dos laços de parentesco das famílias.

REASSENTAMENTO PADRÃO URBANO

O reassentamento urbano deverá atender aos parâmetros aqui estabelecidos – cabendo todas as despesas e serviços necessários à sua implantação, tais como mudanças, regularização, escrituração e legalização da terra, levantamentos, projetos, transporte, verba de manutenção, apoio técnico e social ao responsável pelo empreendimento –, no que concerne ao provimento e às características dos itens abaixo:

1. LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE DO REASSENTAMENTO URBANO

- 1.1** As áreas para reassentamento deverão ser colocadas à disposição da população atingida através da “Desapropriação por Utilidade Pública”, como condição prévia para início de qualquer modalidade de reparação;
- 1.2** As áreas para reassentamento urbano (ao menos 03 áreas devem ser oferecidas para análise e escolha) devem ter a vistoria e anuência dos atingidos, sendo garantido o transporte gratuito às famílias para esse fim;
- 1.3** Deverão ser priorizadas áreas para reassentamento com capacidade de receber mais de 15 (quinze) famílias. Grupos menores devem ser analisados em comum acordo com a população atingida;
- 1.4** As áreas deverão possuir a forma de loteamento, com conexão à malha viária urbana;
- 1.5** As áreas deverão ser preferencialmente em loteamentos novos, dotados de áreas específicas para comércio e prestação de serviços voltados à necessidade da população;
- 1.7** Fica garantido o recebimento de aluguel para as famílias até a conclusão dos projetos;
- 1.8** Os projetos devem respeitar modos de vida anteriores;

1.9 Os projetos devem ser adequados ao sítio onde o reassentamento será implantado;

1.10 As despesas com mudança e escrituração serão por conta do empreendimento;

1.11 O projeto deve ser qualificado através de sua CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, e as relações TEMPO DE DESLOCAMENTO e DISTÂNCIA das habitações.

1.11.1 A capacidade de atendimento deve ser definida setorialmente, pelos parâmetros dados pelos órgãos competentes, e pelos levantamentos dos déficits sociais;

1.11.2 No que se refere ao tempo de deslocamento e distância, deve-se considerar que cada tipo de equipamento tem uma escala específica, ou seja, estabelece diferentes relações urbanas e com seus usuários.

2. EQUIPAMENTOS PARA USO COLETIVO E OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2.1 O projeto deverá ser dotado de equipamentos e serviços públicos: Unidades de Saúde, Escolas, Creches, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Serviços de telefonia, internet, saneamento básico, coleta de lixo, dentre outros;

2.2 Deverão ser disponibilizados locais para prática religiosa e cemitérios, respeitadas as especificidades socioculturais de povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais; bem como locais para prática de lazer: campo de futebol, quadra poliesportiva, salão comunitário, dentre outros.

3. LOTE INDIVIDUAL NO REASSENTAMENTO

3.1 O tamanho do lote de referência para reassentamento urbano será de 360m², para cada unidade familiar atingida, independente do número de seus membros (1, 2 ou 3, por exemplo);

3.2 O lote deverá ser dotado de toda infraestrutura urbana (luz, água, calçamento, saneamento, muros/cercas etc.);

3.3 Os lotes devem atender às exigências da legislação ambiental.

4. MORADIA

4.1 A moradia deverá ser adequada às características da região, com modelo e demais características aprovadas pelas famílias;

4.2 Devem ser respeitadas as formas tradicionais de ocupação territorial;

4.3 Havendo a necessidade de deslocamento de famílias de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, que as moradias sejam pactuadas, devendo ser respeitada a organização territorial de cada povo e comunidade;

4.4 Na construção das moradias deverá ser dada preferência às próprias famílias para que as façam na forma de mutirão e autogestão;

4.5 O tamanho da moradia variará conforme o número de pessoas em cada família, conforme a tabela abaixo:

	m ²	Compartimentação	Destinado a
Casa tipo I	55	Sala, cozinha, banheiro, 02 (dois) dormitórios, área de serviço e avarandado	De 01 a 03 pessoas
Casa tipo II	75	Sala, cozinha, banheiro, 03 (três) dormitórios, área de serviço e avarandado	De 04 a 05 pessoas
Casa tipo III	95	Sala, cozinha, banheiro, 04 dormitórios, área de serviço e avarandado.	Com 06 ou mais pessoas

obs: A divisão dos cômodos da casa fica a critério da família, conforme o tamanho a que faça jus.

4.6 O tamanho da moradia não poderá ser inferior ao tamanho anterior da moradia da família dos atingidos, e deverá possuir condições adequadas a grupos com necessidades especiais, tais como: idosos, crianças, pessoas com deficiência etc.

5. BENFEITORIA DE APOIO

5.1 Cada família reassentada terá direito a uma benfeitoria para uso e necessidade(s) produtiva(s) com modelo a ser definido em conjunto com os atingidos.

6. VERBA DE MANUTENÇÃO

6.1 As famílias reassentadas deverão receber um repasse mensal durante no mínimo 36 (trinta e seis) meses após a transferência para o novo imóvel, como indenização pelos custos acrescidos de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com as novas despesas decorrentes do deslocamento compulsório e do reassentamento;

7. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REASSENTAMENTO

7.1 A Licença Prévia e o início das obras estarão condicionados à existência e apresentação pela empresa e órgão responsável pela reparação do Plano de Implementação do Reassentamento.

7.2 Projeto Preliminar de implementação do reassentamento deverá ser submetido à aprovação pelas famílias beneficiárias e pelo Comitê Interministerial da PNAB;

7.3 Deverá ser dada preferência à manutenção da vizinhança prevaiente na situação original e dos laços de parentesco das famílias.

DIRETRIZES GERAIS PARA OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES E MUNICÍPIOS ATINGIDOS

Sem descurar das responsabilidades precípua do empreendedor frente aos custos do processo de reparação às populações deslocadas compulsoriamente por empreendimentos que envolvem a construção de barragens, cabe ao Estado desenvolver políticas públicas necessárias ao pleno estabelecimento das condições de vida e trabalho dessas populações. As diretrizes aqui descritas visam orientar de forma genérica a execução de planos, programas e ações públicas, voltados ao desenvolvimento econômico e social das comunidades atingidas e seu entorno, além de sugerir políticas específicas, a serem desenvolvidas anterior e posteriormente à instalação dos empreendimentos:

- I. Os Planos de recuperação e desenvolvimento das comunidades e municípios atingidos deverão garantir todas as condições de infraestrutura e oferta de políticas públicas preconizadas no reassentamento padrão, para todas as comunidades do entorno atingidas pelas usinas;
- II. Os Planos devem oferecer uma perspectiva de recomposição territorial com efetiva distribuição de terras aos camponeses e promoção de reformas urbanas, recomposição econômica, recuperação social, psicossocial e desenvolvimento;
- III. Os planos, programas, ações ou projetos que visem o desenvolvimento econômico e social das comunidades atingidas por barragens, seja para atendimento direto ou indiretamente, devem estar previstos, destacados e identificados no PPA e na LDO, para a aplicação em conjunto com outras fontes existentes, tais como fundos constitucionais regionais (FCO, FNE e FNO), ou a serem criadas, tais

como fundos para propósito específico, alimentados pelas empresas do Setor Elétrico, BNDES, etc.;

- IV.** No entorno dos lagos das usinas, deverá ser estabelecido, como principal instrumento de reestruturação territorial, a desapropriação pelo instrumento de utilidade pública das grandes áreas de terra acima de 15 módulos rurais para fins de reassentamento e/ou reestruturação das comunidades do entorno. Por ordem de proximidade num raio de 100 km da obra. Vale a mesma regra para a reestruturação urbana;
- V.** Deverão ser incluídas na DUP - Declaração de Utilidade Pública da ANEEL as áreas necessárias ao reassentamento de famílias atingidas;
- VI.** A cessão de áreas da União ao empreendedor pela SPU deve se restringir à área necessária para a geração de energia hidrelétrica;
- VII.** O restante da área do reservatório e entorno deverá ser registrada em nome da União (antecipando a reversão prevista para o fim da concessão do serviço de exploração do potencial hidráulico), para que a SPU faça a gestão pública da área, de forma integrada com os diversos interesses públicos (MMA, INCRA, MPA, SFB, MTur, Municípios, Estado, MAB, Associações etc.) presentes no território;
- VIII.** A cessão ao empreendedor deverá se dar na modalidade onerosa, em condições especiais, onde, ao invés da pecúnia, a União imponha obrigações ao empreendedor, tais como aquisição de novas áreas para reassentamento no entorno do reservatório, tudo de acordo com o planejamento previsto no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais -PACUERA;
- IX.** O PACUERA deverá ser potencializado como instrumento da gestão integrada das áreas não exclusivas a geração de energia, com a participação efetiva da população local, municípios, estados e órgãos federais;
- X.** Garantir que as famílias com perfil de renda do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal sejam cadastradas e sejam identificados como atingidos por empreendimento de infraestrutura.

- XI.** O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA deverá desenvolver ações de apoio ao pequeno e médio produtor para suportar demandas de capacitação técnica para a difusão de técnicas agropecuárias daqueles atingidos com perfil de renda ligeiramente superior ao da agricultura familiar, indígenas e quilombolas que tiverem aptidão para sistemas sustentáveis de produção, sob a estratégia de inserção produtiva, em prol da renda, da realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial com práticas de conservação de solo, água e biodiversidade;
- XII.** Deve ser dada preferência para distribuição de terras agrícolas e urbanas de forma massiva; regularização dos territórios tradicionais dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com concessão de uso comunitário das terras públicas em todas as comunidades, quando for o caso;
- XIII.** Os Planos deverão desenvolver um conjunto de medidas/ações que permitam a produção de alimentos, geração de renda e infraestrutura tais como: implementação de sistema de produção agroecológico e agroindústria comunitária;
- XIV.** Modelo de reassentamento que atenda às especificidades dos pescadores, bem como a garantia da produção pesqueira, reestruturação da cadeia produtiva, assim como a garantia da segurança alimentar e capacitação dos pescadores deverá ser construído, sob a coordenação do MPA em conjunto com SPU, pescadores e o empreendedor;
- XV.** As orientações para a adequada ocupação do entorno dos lagos e a possibilidade de reassentamento dos pescadores nas margens, devem estar previstas no PACUERA;
- XVI.** O Plano Básico Ambiental deverá prever Programa específico relacionado à atividade pesqueira na área do empreendimento, que contemple o conjunto dos pescadores, e garanta a continuidade da atividade nas áreas abrangidas pelo empreendimento;
- XVII.** Reiteradas as ressalvas quanto às responsabilidades dos empreendedores, os Planos de desenvolvimentos econômico-sociais deverão ofe-

recer a melhoria integral do sistema viário; acesso à telefonia e internet; viabilização de máquinas agrícolas para uso comunitário; saneamento básico; ampliação e melhoria do transporte público; garantia da oferta de serviços e profissionais de saúde; garantia de assistência social por meio da implantação de serviços ofertados nos equipamentos públicos CRAS e CREAS; garantia à população de acesso à educação pública e de qualidade bem como a construção de creches públicas; acesso ao sistema de crédito Pronaf A e ao Pronera às famílias reassentadas;

- XVIII.** Dentro da perspectiva de atendimento ao direito à Educação, o MEC, através do Programa Nacional de Educação do Campo – PRONACAMPO, deverá garantir a ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações atingidas por barragens do campo, que abrangem agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados, quilombolas, povos da floresta e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.
- XIX.** Na esfera do PRONACAMPO, o MEC poderá atender outras especificidades das populações atingidas por barragens por meio do PDDE Água, como uma política de universalização do acesso à água segura e contínua, e ao esgotamento sanitário, Transporte Escolar, Mais Educação Campo, Programa Nacional do Livro Didático - PNLD Campo, Construção de Escolas e formação continuada de professores por meio do Programa Escola da Terra.





Brasil
**ÁGUA E ENERGIA
NÃO SÃO MERCADORIAS**

www.mabnacional.org.br